

A INDEMNIZAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR ACIDENTES DE VIAÇÃO — ALGUMAS QUESTÕES CONTROVERSAS

LAURINDA GUERREIRO GEMAS

As mais recentes alterações legislativas em matéria de responsabilidade civil emergente de acidente de viação impõem que se revisitem as principais correntes jurisprudenciais sobre esta acolhidas pelo Supremo Tribunal de Justiça. Neste artigo, é-nos oferecida uma reflexão crítica sobre o estado da arte da jurisprudência do mais alto tribunal português e sobre a bondade das novas soluções legais, quando estão em causa a perda total do veículo, a privação do seu uso, os danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade de ganho ou os danos reflexos patrimoniais e não patrimoniais. Ao tomar posição sobre estas diferentes questões, a autora não deixa de questionar a conformidade de algumas novidades legislativas à Constituição da República Portuguesa.

“O juiz só aplica a lei injusta se quiser”¹

A solução justa do caso é o destino, quase utópico, que o juiz procura encontrar no árduo caminho da aplicação da lei, tendo como guias a doutrina e a jurisprudência. Quando a lei, pela sua novidade, constitui um caminho desconhecido, maior tem de ser o esforço interpretativo de todos, por vezes caminhando por atalhos, para não acabarmos no terreno estéril da injustiça. Essa foi a preocupação que motivou as breves considerações que aqui deixo, animada também da vontade de dar a conhecer a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal de Justiça² sobre algumas das questões mais prementes no domínio da responsabilidade civil por acidente de viação.

Apesar de alguns avanços legislativos recentes em matéria de responsabilidade civil automóvel³, continuam sem resposta cabal velhas questões, que

¹ FREITAS, Juarez, «Hermenêutica jurídica: O juiz só aplica a lei injusta, se quiser», *Veritas*, Vol. 32, n.º 125, 1987, págs. 29-38.

² Todos os acórdãos citados têm os respectivos sumários disponíveis para consulta em www.stj.pt; o texto integral de alguns desses acórdãos pode ser consultado em www.dgsi.pt, pelo que, quando for o caso, far-se-á menção ao respectivo número de processo neste último site.

³ É de saudar a solução avançada pelo art. 12.º da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho (que define direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares), a respeito da responsabilidade das concessionárias de auto-estradas pelos danos resultantes de acidentes de viação aí

teria sido oportuno tratar aquando da aprovação do novo regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, pelo DL n.º 291/2007, de 21 de Agosto⁴, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 153/2008, de 6 de Agosto, e os desenvolvimentos trazidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio. Algumas delas justificariam alterações legislativas ao nível do instituto da responsabilidade civil consagrado no Código Civil, que, com excepção das alterações dos arts. 508.º e 510.º, pelo DL n.º 59/2004, de 19 de Março, tem permanecido congelado no tempo, quase indiferente à evolução social e aos novos sinais dos tempos⁵.

I — A PERDA TOTAL DO VEÍCULO

O art. 41.º do DL n.º 291/2007 regula a situação de perda total do veículo, em que a obrigação de indemnização, ao invés de efectuada através da reparação do veículo (ou do pagamento do valor desta), é cumprida em dinheiro, correspondente ao valor venal, isto é, ao valor de substituição do veículo antes do sinistro, deduzido do valor do salvado caso este permaneça na posse do seu proprietário (cf. n.ºs 1, 2 e 3).

ocorridos. A natureza interpretativa dessa norma, com os inerentes efeitos retroactivos (art. 13.º, n.º 1, do CC), tem sido reconhecida em recentes acórdãos do STJ, destacando-se os de 13-11-2007, na revista n.º 3564/07 — 6.ª Secção, 06-05-2008, na revista n.º 650/08 — 1.ª Secção, 09-09-2008, na revista n.º 1856/08 — 1.ª Secção, e 23-09-2008, na revista n.º 2424/08 — 6.ª Secção.

⁴ Transpôs parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que alterou as Directivas n.ºs 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE, 90/232/CEE do Conselho, e a Directiva n.º 2000/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho. De assinalar, contudo, que aquela primeira Directiva já tinha merecido parcial transposição com o DL n.º 83/2006, de 3 de Maio, e esta última Directiva pelo DL n.º 72-A/2003, de 14 de Abril. Estes dois diplomas legais introduziram alterações no DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro, que regulava o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e foi revogado pelo art. 94.º, n.º 1, al. a), do aludido DL n.º 291/2007. Curiosamente, após essa revogação em bloco, o DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, veio — no seu art. 25.º, n.º 2, al. g) — revogar (pela segunda vez) o n.º 11 do art. 29.º do DL n.º 522/85.

⁵ Uma das matérias a merecer um novo olhar do legislador diz respeito aos casos de concorrência de culpa e risco. A doutrina e jurisprudência dominantes interpretam os arts. 505.º e 570.º do CC concluindo não ser possível a concorrência entre o risco de um interveniente no acidente e a culpa do outro para responsabilizar ambos — cf. os Acs. do STJ de 06-07-2004, na revista n.º 2978/04 — 2.ª Secção (Processo: 03B2978), 02-11-2004, na revista n.º 3457/04 — 6.ª Secção (Processo: 04A3457), e 12-04-2005, na revista n.º 714/05 — 1.ª Secção (Processo: 05A714). Esta posição tem vindo a ser posta em causa, ganhando alento a tese contrária, que foi sufragada, com sólidos argumentos, no Ac. do STJ de 04-10-2007, na revista n.º 1710/07 — 2.ª Secção (Processo: 07B1710), merecendo também leitura atenta as declarações de voto do mesmo constantes. Na doutrina, salienta-se a posição do Desembargador António Abrantes Galdes, pugnando pela modificação do regime, de forma a compatibilizar a responsabilidade objectiva com a culpa leve do lesado em matéria de acidentes de viação — cf. GERALDES, António Abrantes, «Ressarcibilidade dos danos não patrimoniais de terceiros em caso de lesão corporal», *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles — Volume IV — Novos Estudos de Direito Privado*, Coimbra, Almedina, 2003, págs. 263 a 289, nota 53.

Para que se possa considerar que há perda total basta que se verifique uma das hipóteses previstas nas diferentes alíneas do n.º 1 do artigo: *a)* tenha ocorrido o desaparecimento ou a destruição total do veículo; *b)* se constate que a reparação é materialmente impossível ou tecnicamente não aconselhável, por terem sido gravemente afectadas as suas condições de segurança; *c)* se constate que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos, adicionado do valor do salvado, ultrapassa 100% ou 120% do valor venal do veículo antes do sinistro (ou seja, o valor de substituição — cf. n.º 3 do artigo) consoante se trate respectivamente de um veículo com menos ou mais de dois anos⁶.

Se as duas primeiras alíneas não suscitam dúvidas, já a última merece algumas reservas, parecendo afrontar o princípio geral da reconstituição natural consagrado nos arts. 562.º e 566.º, n.º 1, do CC, nos termos dos quais “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”, sendo a indemnização fixada em dinheiro, “sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor”.

A opção do legislador nacional, na al. *c)* do n.º 1 do art. 41.º, representa o corte com a corrente jurisprudencial dominante⁷, segundo a qual, ao apreciar se a reposição natural manifestada na reparação integral da viatura sinistrada é excessivamente onerosa para o devedor, importa ter em conta, não apenas o valor venal do veículo mas, ainda e cumulativamente, o valor que tem o uso que o seu proprietário dele faz, assim como a possibilidade de que ele dispõe de adquirir um outro igual pelo mesmo valor, portanto, o valor que o veículo tem no património do lesado.

Como conciliar o teor literal do preceito com o enunciado princípio geral de forma a encontrar uma solução justa? Interpretando habilmente o teor da norma e a definição constante do n.º 2 do art. 41.º, nos termos do qual “o valor venal do veículo antes do sinistro corresponde ao seu valor de substituição no momento anterior ao acidente”. Assim, por valor venal do veículo não deverá considerar-se o valor comercial para venda do veículo sinistrado, mas o seu valor de substituição, ou seja, o valor comercial de compra ou aquisição, que é evidentemente mais alto do que o primeiro.

⁶ O preceito correspondente no DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro, era o art. 20.º-I, aditado pelo art. 3.º do DL n.º 83/2006, de 3 de Maio, o qual, transpondo parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, fixou as regras e os procedimentos a observar pelas empresas de seguros com vista a garantir a assunção da sua responsabilidade em caso de sinistro no âmbito do seguro automóvel, aplicando-se aos sinistros ocorridos após a data da sua entrada em vigor.

⁷ Bem ilustrada pelos Acs. do STJ de 16-11-2000, na revista n.º 2612/00 — 2.ª Secção, 27-02-2003, na revista n.º 4016/02 — 2.ª Secção, 10-02-2004, na revista n.º 4468/03 — 6.ª Secção, 13-01-2005, na revista n.º 4069/04 — 2.ª Secção, 12-01-2006, na revista n.º 4176/05 — 7.ª Secção (Processo: 05B4176), 24-04-2007, na revista n.º 772/07 — 6.ª Secção, 04-12-2007, na revista n.º 4219/06 — 7.ª Secção (Processo: 06B4219), 05-06-2008, na revista n.º 1370/08 — 2.ª Secção (Processo: 08P1370).

Por outro lado, e sem prejuízo dos casos limite em que possa existir um abuso do direito, os tribunais não deverão ser indiferentes à pretensão do lesado que, sendo proprietário de veículo bem estimado, por exemplo com oito anos, mas que serve perfeitamente as suas necessidades profissionais ou familiares, manifeste interesse na reparação do mesmo, tanto mais que, como é consabido, são frequentes os casos de veículos usados em aparente bom estado, mas com “passado” duvidoso (por anterior envolvimento em acidentes graves ou manipulação dos seus conta-quilómetros).

Nestas situações, haverá que aplicar as regras básicas do ónus da prova, podendo o lesado formular pedido de condenação da seguradora no pagamento da quantia necessária à pretendida reparação, provando o montante da mesma, cabendo a esta, caso pretenda prevalecer-se do disposto no art. 41.º, a alegação e prova de facto impeditivo, em particular no caso da al. c), provando que o autor podia adquirir no mercado, e por determinado preço, um outro veículo que substituísse o veículo sinistrado.

Além disso, não se pode descartar a ressarcibilidade de outros danos decorrentes da perda total do veículo, designadamente quando o lesado alegue e prove que o veículo tinha considerável valor sentimental, ou que, até à data da propositura da acção, não lhe foi possível com a quantia oferecida pela seguradora adquirir viatura equivalente, e que a falta da mesma lhe causa prejuízos (de ordem patrimonial ou não patrimonial). Neste último caso, à indemnização pela perda total do veículo (calculada nos termos do n.º 3 do art. 41.º), acresce a chamada indemnização pela privação do uso de veículo, figura para cuja análise interessa considerar alguns dados novos.

II — A PRIVAÇÃO DO USO DO VEÍCULO

A imobilização de veículo sinistrado é passível de ocasionar ao seu proprietário⁸ danos que, em função dos factos provados, podem ser:

- danos não patrimoniais, pois embora esteja em causa a afectação de bem integrante do património do lesado, a privação do uso de viatura própria pode implicar sérios transtornos na sua vida pessoal ou familiar, por exemplo ao nível do gozo de férias programadas; tais

⁸ Embora o lesado seja, em regra, o proprietário do veículo, o direito à indemnização poderá caber a outrem, mormente ao locatário, como sucede na situação que foi apreciada no Ac. do STJ de 04-10-2007, na revista n.º 3012/07 — 2.ª Secção (Processo: 07B3012): *Resultando do acidente de viação a impossibilidade de utilização da viatura, e tendo o veículo sido adquirido através de um contrato de locação, o locatário manteve o contrato e continuou a pagar os alugueres entretanto vencidos, até ao ressarcimento do valor da viatura. O pagamento dos alugueres constitui só por si um prejuízo pelo não uso, conseqüente da privação da viatura sinistrada que até então utilizava na sua actividade profissional, correspondente ao valor dos alugueres pagos, até ao ressarcimento do valor da viatura.*

danos são ressarcíveis apenas quando se revistam de gravidade suficiente nos termos do art. 496.º, n.º 1, do CC⁹;

— danos patrimoniais, distinguindo-se de entre estes:

- a) os lucros cessantes — os rendimentos que o lesado deixou de obter com a utilização que fazia do veículo, no exercício de actividade lucrativa (ex. veículo de aluguer, táxi, transporte de mercadorias);
- b) os danos emergentes — as despesas que o lesado teve com a utilização (mais onerosa) de transporte alternativo (ex. aluguer de veículo) ou com o estacionamento da viatura sinistrada;
- c) o dano da mera privação do uso do veículo — traduzido na impossibilidade do seu proprietário dele livremente dispor, fruindo-o e aproveitando-o como bem entender.

A autonomização do dano da privação do uso de veículo tem vindo a ganhar importância nos últimos anos, com os indispensáveis contributos da doutrina¹⁰ e um aceso debate na jurisprudência que deu origem a duas correntes opostas: a tradicional, que considera essencial a alegação e prova da frustração de um propósito real, concreto e efectivo, de proceder à utilização do veículo e termos desta¹¹; a outra corrente, mais moderna, reconhece que

⁹ A jurisprudência, sobretudo a que não aceita o dano da mera privação do uso de veículo, tem progressivamente vindo a reconhecer relevância aos transtornos sérios que a falta do veículo sinistrado implica na vida pessoal e familiar do lesado. A título exemplificativo, destacam-se o Ac. do STJ de 04-12-2003, na revista n.º 3030/03 — 7.ª Secção (Processo: 03B3030): *Tão só utilizado o veículo para passear, a impossibilidade de dele dispor para esse efeito constitui dano do lazer, e, enquanto tal, dano não patrimonial susceptível, quando prolongada essa impossibilidade, de merecer a tutela do direito, devendo ser compensada nos termos do art. 496, n.ºs 1 e 3, do CC;* e o Ac. do STJ de 04-10-2007, na revista n.º 2457/07 — 2.ª Secção: *A privação do uso do automóvel nas deslocações entre a residência e o local de trabalho, motivadora de arrelias e incómodos vários ao autor e do agravamento das condições do exercício da sua actividade profissional, consubstancia-se numa situação de danos não patrimoniais reparáveis.* No entanto, abundam decisões em que não se reconheceu aos danos não patrimoniais apurados gravidade suficiente que justificasse o seu ressarcimento, como por exemplo o Ac. do STJ de 24-04-2007, na revista n.º 772/07 — 6.ª Secção: *Pese embora se tenha provado que ao ver-se privado do uso habitual do seu veículo o Autor se sentiu triste, não se justifica a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais, uma vez que estão em causa meros incómodos ou contrariedades que não são susceptíveis de ressarcimento.*

¹⁰ Com destaque para GERALDES, António Abrantes, *Indemnização do Dano da Privação do Uso*, Coimbra, Almedina, 2001.

¹¹ Assim, os Acs. do STJ de 17-11-1998, na revista n.º 977/98 — 1.ª Secção, 12-01-2006, na revista n.º 4176/05 — 7.ª Secção (Processo: 05B4176), 08-06-2006, na revista n.º 1497/06 — 1.ª Secção (Processo: 06A1497), 31-01-2007, na revista n.º 4575/06 — 7.ª Secção, 26-06-2007, na revista n.º 982/07 — 6.ª Secção, 05-07-2007, na revista n.º 2138/07 — 1.ª Secção (Processo: 07B2138), 05-07-2007, na revista n.º 2111/07 — 7.ª Secção (07B2111), 04-10-2007, na revista n.º 1961/07 — 7.ª Secção (Processo: 07B1961), 13-12-2007, na revista n.º 3927/07 — 1.ª Secção (Processo: 07A3927), 16-09-2008, na revista n.º 2094/08 — 1.ª Secção (Processo: 08A2094), 30-10-2008, na revista n.º 2662/08 — 2.ª Secção, 30-10-2008, na revista n.º 2131/07 — 7.ª Secção (Processo: 07B2131), 09-12-2008, na revista n.º 3401/08 — 1.ª Secção (Processo 08A3401), e 13-01-2009, na revista n.º 3575/08 — 1.ª Secção.

a mera privação do uso de um veículo gera obrigação de indemnizar, independentemente de alegação e prova de (outros) danos específicos que sejam consequência dessa privação¹².

Face à potencial diversidade dos danos resultantes da imobilização de veículo, é da maior importância que o lesado alegue e prove factos que permitam determinar a natureza dos danos em causa (e fixar o montante da respectiva indemnização), danos que, embora possam ser cumulativos, por vezes também se “excluem”. Assim, por exemplo, se o lesado alugou um veículo de substituição e peticiona o pagamento do montante despendido com o aluguer, não pode pretender também uma verba indemnizatória pelo dano da privação do uso, que deverá então considerar-se inexistente. Do mesmo modo que, aceitando-se o ressarcimento do dano da privação do uso, poderá não se justificar indemnizar autonomamente os danos não patrimoniais de menor gravidade decorrentes da imobilização do veículo¹³.

À controvérsia a respeito do dano da privação do uso de veículo¹⁴ parece não ter sido alheio o legislador. De facto, o art. 42.º, n.º 1, do DL n.º 291/2007¹⁵,

¹² Neste sentido, os Acs. do STJ de 05-03-2002, na revista n.º 3968/01 — 1.ª Secção, 09-05-2002, na revista n.º 935/02 — 1.ª Secção, 21-04-2005, na revista n.º 2246/03 — 2.ª Secção (Processo: 03B2246), 20-09-2005, na revista n.º 1992/05 — 6.ª Secção, 29-11-2005, na revista n.º 3122/05 — 7.ª Secção, 10-10-2006, na revista n.º 2503/06 — 6.ª Secção, 19-12-2006, na revista n.º 4077/05 — 7.ª Secção, 05-07-2007, na revista n.º 1849/07 — 2.ª Secção (Processo: 07B1849), 13-12-2007, na revista n.º 3958/07 — 1.ª Secção, 18-12-2007, na revista n.º 4058/07 — 6.ª Secção, 07-02-2008, na revista n.º 4505/07 — 6.ª Secção, e 17-04-2008, na revista n.º 478/08 — 2.ª Secção.

¹³ Neste sentido, o Ac. do STJ de 10-10-2006, na revista n.º 2503/06 — 6.ª Secção: *A fundamentação adequada para a concessão da indemnização decorrente do facto de durante os fins de semana (e ao longo de cerca de seis meses) o autor e sua família não terem podido fazer os passeios habituais e o autor ter deixado de poder ir ao futebol, não reside na norma do art. 496.º, n.º 1, do CC, mas antes, na consideração do dano da privação do uso do veículo acidentado como um dano autónomo, específico, passível de reparação no quadro das regras gerais fixadas nos arts. 562.º, 563.º e 566.º daquele diploma. Também o Ac. do STJ de 19-12-2006, na revista n.º 4077/05 — 7.ª Secção: *Quem tem carro e viaja de carro nas suas deslocações diárias, ver-se sem ele e ter que sujeitar-se a transportes públicos — e/ou a boleias — é já de si, nos dias de hoje, um incómodo suficientemente grave para merecer a tutela do direito, mas um incómodo que tem uma tradução patrimonial, qual seja a de o lesante pôr ao dispor do lesado um veículo de substituição, faça este o uso que fizer do veículo, nem que seja tê-lo estacionado em frente de casa permanentemente ao seu dispor. Pelo contrário, recusando-se que a privação do uso constitui, só por si, um dano indemnizável, impõe-se maior abertura no sentido da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais sofridos por quem se vê privado do seu veículo, tendo que sujeitar-se a transportes públicos — e/ou a boleias —, com os inerentes incómodos e transtornos de apreciável gravidade.**

¹⁴ O debate estende-se, aliás, à privação (de uso) de prédio reivindicado (a título de exemplo, veja-se o Ac. do STJ de 10-07-2008, na revista n.º 2179/08 — 1.ª Secção, Processo: 08A2179), parecendo-me que a razão está do lado dos que defendem ser devida uma indemnização, independentemente da prova do destino que o proprietário daria ao bem (ou seja, que o teria conseguido arrendar ou sequer que o pretendia arrendar); quanto à fixação do respectivo montante, considero que pode assentar no valor locativo do prédio (critério que se retira do art. 1045.º do CC), pelo que se torna necessário alegar e provar factos para determinação desse valor.

¹⁵ O preceito correspondente no DL n.º 522/85, de 31 de Dezembro, era o art. 20.º-J, aditado pelo art. 3.º do DL n.º 83/2006, de 3 de Maio, que, transpondo parcialmente para a ordem

ao prever expressamente que “verificando-se a imobilização do veículo sinistrado, o lesado tem direito a um veículo de substituição de características semelhantes a partir da data em que a empresa de seguros assuma a responsabilidade exclusiva pelo ressarcimento dos danos resultantes do acidente” aponta no sentido da ressarcibilidade do dano da privação do uso do veículo, na medida em que impõe à seguradora a obrigação de compensar o lesado pela imobilização do seu veículo, compensação que deverá consistir na reparação natural do prejuízo em causa.

O n.º 5 do artigo também merece atenção, na medida em que ressalva “o direito de o lesado ser indemnizado, nos termos gerais, no excesso de despesas em que incorreu com transporte em consequência da imobilização do veículo durante o período em que não dispôs do veículo de substituição”. Não significa isto que o direito à indemnização de outros danos, para além do dano da privação do uso propriamente dito, se tenha de circunscrever à categoria dos danos emergentes pelo “excesso de despesas”. O preceito constitui um mero afloramento das regras gerais, não admitindo uma interpretação *a contrario* que exclua a ressarcibilidade dos outros diferentes danos decorrentes da imobilização do veículo.

Porém, o art. 42.º está longe de resolver todos os problemas implicados pela privação do uso do veículo, suscitando ainda várias questões.

Desde logo, em face da redacção do seu n.º 1, coloca-se a questão de saber se são ressarcíveis os danos referentes ao período de tempo que antecede a assunção de responsabilidade por parte da seguradora¹⁶. A resposta não poderá deixar de ser afirmativa: embora nessas situações não esteja prevista a atribuição de veículo de substituição, não fica afastada a indemnização em dinheiro.

O n.º 6 do art. 42.º prevê que, sendo a reparação efectuada em oficina indicada pelo lesado, a seguradora disponibiliza o veículo de substituição pelo período estritamente necessário à reparação, tal como indicado no relatório da peritagem. Também aqui a lei carece de adequada interpretação, pois é indiscutível que ao lesado assiste o direito de efectuar a reparação em oficina por si escolhida, não podendo ficar prejudicado por uma estimativa demasiado “optimista” feita em sede de peritagem. Assim, embora a seguradora não esteja obrigada a disponibilizar veículo de substituição durante lapso de tempo superior ao estimado para a reparação do veículo sinistrado, não poderá deixar de arcar com a obrigação de indemnizar, quando o tempo estimado para a realização da reparação tenha sido ultrapassado sem que isso se deva a facto culposos do lesado ou da própria oficina que escolheu.

jurídica nacional a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, fixou as regras e os procedimentos a observar pelas empresas de seguros com vista a garantir a assunção da sua responsabilidade em caso de sinistro no âmbito do seguro automóvel, aplicando-se aos sinistros ocorridos após a data da sua entrada em vigor.

¹⁶ Lapso temporal que pode ser de 30 dias a contar do primeiro contacto com o terceiro lesado — cf. art. 36.º, n.º 1, als. a) e e), do DL n.º 291/2007.

O preceito em análise pode, ainda, ter outro alcance, sendo de prever a invocação do mesmo para sustentar que o dano da privação do uso (e demais danos “associados”) apenas tem de ser computado com referência ao período temporal estritamente necessário à reparação ou, numa perspectiva menos restritiva, englobando o tempo necessário à realização das peritagens e à tomada de decisão por parte da seguradora (sobre se assume ou não a reparação da viatura).

Em defesa desta ideia, poderá argumentar-se que o proprietário do veículo sinistrado continua a poder dispor do mesmo, cumprindo-lhe mandar fazer a respectiva reparação, não agindo com diligência, nem de boa fé, quando não tomar tais providências, ressalvados os casos em que não lhe foi possível efectuar a reparação, designadamente por falta de meios económicos (dinheiro ou possibilidade de recorrer ao crédito), o que teria de alegar e provar. Omitindo o proprietário do veículo o dever de o mandar reparar, porque pura e simplesmente não o quis fazer, e optando, por exemplo, por alugar um veículo de substituição, não poderia, segundo esta tese, considerar-se verificado o nexo de causalidade adequada (cf. art. 563.º do CC) quanto aos danos que se arrastassem para além do período de tempo estritamente necessário para a reparação ou justificar-se-ia reduzir o montante da indemnização por via do art. 570.º do CC.

O que pensar disto? À luz da teoria da causalidade adequada¹⁷, considero que os danos posteriores a tal período temporal, eventualmente até à resolução do litígio (com o pagamento da indemnização relativa à perda total ou ao custo da reparação) ainda têm como causa adequada o facto/evento determinante do acidente.

De facto, é ao lesante (ou à sua seguradora) que compete reparar¹⁸, o mais depressa possível, os danos de modo a que estes se não agravem¹⁹. Se

¹⁷ É ainda uma referência a formulação de TELLES, Inocêncio Galvão, *Manual de Direito das Obrigações*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 1957, pág. 191, reproduzida por LIMA, Fernando Pires de, e VARELA, João Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, pág. 578: “*Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar.*” Na jurisprudência, veja-se a elucidativa explicação feita no Ac. do STJ de 16-11-2000, na revista n.º 2612/00 — 2.ª Secção: *Na variante negativa da causalidade adequada, consagrada no nosso CC, um facto é causal de um dano sempre que é uma das várias condições da sua produção, sem a qual o dano não teria ocorrido. Daqui emergem três conclusões a extrair: a) o agente é responsável quando previu ou devia prever o facto, mas já não os seus efeitos, que ficam de fora de todo o círculo de previsibilidade; b) o facto-condição só não é causa do dano se era totalmente indiferente para a sua produção segundo as regras de experiência comum; c) a variante negativa da causalidade adequada está muito próxima da teoria da equivalência das condições e é, por isso, muito mais ampla na sua abrangência do que a congénere positiva.*

¹⁸ Podendo mesmo o pagamento da reparação ser efectuado directamente à oficina prestadora dos serviços de reparação — cf. art. 43.º do DL n.º 291/2007.

¹⁹ Neste sentido veja-se o já citado Ac. do STJ de 16-11-2000, na revista n.º 2612/00 — 2.ª Secção: *Danificado profundamente um veículo automóvel por culpa exclusiva de outro condutor,*

o lesado não proceder pelos seus próprios meios à reparação, nem por isso se pode considerar excluído o nexo de causalidade adequada²⁰, sendo certo que à seguradora competirá alegar factos tendentes a afastar a responsabilidade civil que para ela foi transferida, alegando, por exemplo, que a demora na reparação do veículo, com a maior extensão temporal do período de imobilização, se deveu à recusa — injustificada — do lesado em aceitar o veículo de substituição disponibilizado, a indemnização em dinheiro oferecida ou a reparação proposta²¹.

Neste particular, releva o n.º 2 do art. 42.º ao estabelecer que, no caso de perda total do veículo imobilizado, a obrigação de colocar ao dispor do lesado um veículo de substituição cessa “no momento em que a empresa de seguros coloque à disposição do lesado o pagamento da indemnização”²².

Claro que isto não afasta a obrigação de indemnizar (em dinheiro) se o lesado, justificadamente, discordar da qualificação como perda total ou do montante da indemnização proposta. Aliás, também o dano da privação do uso “cessa” se e quando a seguradora colocar à disposição do lesado um veículo de substituição e este o recusar. Mas, do mesmo modo que caso a viatura disponibilizada não tenha características semelhantes às da viatura do lesado, este pode recusá-la, cabendo ao tribunal dirimir o litígio, também

não cabe ao seu proprietário adquirir outro veículo ou consertar a expensas suas o que ficou acidentado, de modo a evitar o agravamento dos prejuízos da seguradora do causador do acidente, já que o dever de indemnizar não recai sobre si mas sobre quem lesou. Mais recente, o Ac. do STJ de 28-09-2006, na revista n.º 2732/06 — 7.ª Secção (Processo: 06B2732): Uma vez que, conforme arts. 483.º, n.º 1, 562.º, 563.º e 566.º, n.º 1, do CC, é sobre o lesante que impende a obrigação de, mediante, em princípio, a restauração natural, ressarcir os danos causados, reconstituindo a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação, é ao lesante, e não ao lesado, que incumbe o dever de a efectuar ou mandar efectuar. Na doutrina, importa destacar SERRA, Adriano Vaz, anotação ao Ac. do STJ de 4 de Maio de 1971, RLJ, ano 105, págs. 165 e ss..

²⁰ Exemplificativamente, veja-se o Ac. do STJ de 10-10-2006, na revista n.º 2503/06 — 6.ª Secção: *Resultando da matéria de facto que a ré se mostrou pouco diligente na reparação dos danos, originando o seu agravamento, já que a reparação da viatura teve lugar sete meses depois do acidente e, entretanto, a ré não facultou ao autor um veículo de substituição, é incontornável, quanto aos prejuízos derivados do estacionamento da viatura do autor, a existência de um nexo de causalidade adequada entre eles e o acidente verificado: são danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art. 563.º do CC).*

²¹ Veja-se o Ac. do STJ de 24-01-2008, na revista n.º 3557/07 — 2.ª Secção (Processo: 07B3557), respeitante a caso em que oferecendo-se a seguradora para pagar o valor estimado da reparação, o autor se recusou a autorizá-la por entender que devia ser considerada perda total, tendo o STJ decidido não incluir no *quantum* indemnizatório o valor do veículo de aluguer de substituição pago pelo autor no período temporal subsequente. Também no Ac. do STJ de 03-05-2007, na revista n.º 1184/07 — 7.ª Secção (Processo: 07B1184), se decidiu que, tendo o autor recusado a proposta da ré (seguradora) de reparação do veículo automóvel, a manutenção deste ao longo do tempo, sob depósito remunerado, num estabelecimento oficial de reparação de veículos, não tinha razão de ser, concluindo-se que entre o facto ilícito e culposo e o contrato de depósito do veículo automóvel e, conseqüentemente, o seu custo petitionado pelo autor, inexistente o nexo de causalidade adequada (art. 563.º do CC).

²² Quando a seguradora adquira o salvado, o pagamento da indemnização fica dependente da entrega do documento único automóvel ou do título de registo de propriedade e do livre do veículo — cf. art. 43.º, n.º 4.

no caso de indemnização em dinheiro oferecida pela seguradora, perante a discordância do lesado quanto à existência da situação de perda total ou quanto ao montante da indemnização, ao tribunal caberá apreciar se a recusa foi justificada e, portanto, se existe ou não obrigação por parte da seguradora de indemnizar pelo dano da privação do uso.

O cálculo da indemnização devida pode não envolver especiais dificuldades. Assim, se o veículo se destinar a produzir rendimentos, como no caso de viatura de aluguer, haverá que ressarcir os lucros cessantes, incumbindo ao lesado alegar e provar os ganhos que se frustraram ou as despesas com a substituição da viatura. Se o veículo se destinar apenas à utilização familiar, são ressarcíveis os gastos acrescidos, como sejam as despesas com o aluguer de viatura de substituição ou com transportes públicos, mas também os danos de ordem não patrimonial, sendo quanto a estes últimos indispensável o recurso à equidade.

Mais problemático é determinar o valor da indemnização pela mera privação do uso. Embora concorde que deve ser equitativamente fixada²³, saliento que o juízo equitativo tem de assentar em elementos de facto, com especial destaque para o “valor locativo” do veículo (o custo médio do aluguer de viatura idêntica), critério que corresponde, no fundo, ao custo da substituição da viatura que deveria ter sido proporcionada²⁴, sem perder de vista que são realidades diferentes a privação da própria coisa e a mera privação do uso da mesma, afigurando-se esta última menos grave do que aquela. De facto, o proprietário de veículo sinistrado não fica privado do veículo, mas apenas e só, quando este não puder circular, privado do seu uso, podendo (embora a tanto não esteja obrigado) determinar a respectiva reparação, uma vez decorrido o lapso temporal necessário para a seguradora decidir se assume a responsabilidade pelo sinistro.

Por isso, e atendendo à orientação que se colhe dos n.ºs 2 e 6 do DL n.º 291/2001, afigura-se que deverá ser valorada de forma mais significativa a privação do uso do veículo durante o período de tempo necessário para as peritagens e reparação.

Decorrido o apontado lapso temporal, o dano continua a merecer com-

²³ Exemplificativamente, veja-se o Ac. do STJ de 06-05-2008, na revista n.º 1279/08 — 1.ª Secção (Processo: 08A1279): *A simples privação do uso de veículo constitui uma ofensa ao direito de propriedade na medida em que o seu dono fica privado do respectivo uso. Mas dificilmente se poderá, na maior parte dos casos, encontrar o valor exacto de tal prejuízo. Daí que se deva falar antes de atribuição de uma compensação, que deverá ser determinada por juízos de equidade e tendo em conta as circunstâncias concretas do caso. O apelo a estes factos com vista a apurar o quantum devido resulta do disposto no n.º 3 do art. 566.º do CC.*

²⁴ Este critério não serve para todos os casos, designadamente quando os veículos sinistrados possuem características específicas que os tornam adequados ao exercício de determinadas actividades — policial, de combate a incêndios e outras —, mas inviabilizam o aluguer de veículos de substituição, existindo, em regra, uma frota de reserva. O critério a utilizar poderá ser o custo de imobilização do capital investido na aquisição do veículo sinistrado, conjugado com o tempo de vida útil do veículo.

penção²⁵, mas a sua ponderação, no cômputo geral, não pode ser a mesma. De facto, a privação do uso potenciada pela prolongada inacção por parte do proprietário que, apesar da posição da seguradora lhe ter sido comunicada, nada faz para reparar o seu veículo, não deve ser indemnizada do mesmo modo que a forçosa privação do uso, durante o tempo indispensável à realização das peritagens e reparação. Nalgumas situações, sobretudo quando for evidente que o lesado dispunha de meios económicos para reparar o veículo²⁶, é compreensível a censura dirigida ao seu comportamento, concretizada por via da invocação do abuso do direito (art. 334.º do CC)²⁷ ou através da redução da indemnização ao abrigo do disposto no art. 570.º do CC²⁸. Penso, no entanto, que estando o funcionamento daquele instituto reservado a situações de exercício do direito em termos clamorosamente ofensivos da justiça, não dará resposta à generalidade das situações em que o dano da privação do uso se prolonga para além do tempo necessário à reparação do veículo²⁹. Também se antevê alguma dificuldade em lançar mão do art. 570.º do CC³⁰

²⁵ A avaliar em toda a sua extensão, como se decidiu no Ac. do STJ de 27-11-2008, na revista n.º 3409/08 — 2.ª Secção: *Compete à ré seguradora responsável pelo pagamento da indemnização devida pela imobilização de um veículo de transportes internacionais, danificado em consequência de acidente de viação, o ónus de demonstrar que a reparação daquele era possível e que assumiu perante o lesado essa reparação ou os encargos dela derivados. No caso de não ser feita tal prova, o tempo relevante de imobilização, durante o qual a paragem do veículo produziu danos ao autor, não pode ser fixado com base num juízo de equidade, baseado no tempo que levaria o veículo a ser reparado. O período temporal em causa equivalerá antes ao tempo em que se registou uma imobilização susceptível de causar danos ao autor.*

²⁶ Embora pouco frequentes, já têm sido discutidas nos tribunais situações em que o proprietário de vários automóveis, pelo facto de ficar privado de um deles e porque tem capacidade financeira, aluga um outro veículo, durante meses ou anos, até à decisão do tribunal (com a demora na propositura da acção), gastando um valor tão elevado que até lhe permitiria ter reparado a sua viatura ou adquirir um carro novo.

²⁷ Solução que é defendida pelo Desembargador ABRANTES GERALDES, com base na ponderação das regras da boa fé para que aponta o art. 762.º do CC, considerando ser “vedado ao lesado fazer exigências irrazoáveis que revelam a adopção de um comportamento abusivo que desvie as normas de tutela do seu objectivo principal que consiste no ressarcimento de danos efectivos e não no agravamento da posição do responsável” — GERALDES (nota 10), pág. 32.

²⁸ Para VAZ SERRA “se a reparação era urgente e podia ser feita, sem apreciável sacrifício pelo lesado, a ponto de poder dizer-se que a boa fé lhe impunha o dever de a efectuar, seria aplicável o n.º 1 do artigo 570.º e caberia ao tribunal decidir, nos termos desta disposição, se a indemnização deveria ser totalmente concedida, reduzida ou excluída”. — SERRA (nota 19), págs. 165 e ss..

²⁹ Merece leitura atenta o Ac. do STJ de 24-01-2008, na revista n.º 3557/07 — 2.ª Secção (Processo: 07B3557), disponível em www.dgsi.pt, que considerou não configurar abuso do direito o caso em juízo.

³⁰ Em tais casos, a jurisprudência não se tem socorrido deste dispositivo legal. Assim, o Ac. do STJ de 16-11-2000, na revista n.º 2612/00 — 2.ª Secção, decidiu não ser invocável o dispositivo do art. 570.º, do CC, já que se reporta aos casos evidentes de concorrência de culpa de lesante e lesado na produção ou agravamento de danos, estipulando-se a regra da definição de quotas de responsabilidade como pressuposto para a quantificação da obrigação de indemnizar do lesante. Nesta linha, também o já citado Ac. do STJ de 24-01-2008, na revista n.º 3557/07 — 2.ª Secção (Processo: 07B3557), com a particularidade de imputar a culpa do autor o retardamento da reparação do seu veículo, por ter recusado permitir a mesma mais cedo, com a ampliação do período de imobilização e consequente agravamento do dano, afirma que a solução encontrada pelas instâncias *não se traduz em interpretação*

Assim, e sem prejuízo do recurso ao abuso do direito nos casos que verdadeiramente se possam reconduzir a este instituto, considero que uma solução equitativa deverá sopesar os danos, valorando de forma mitigada os que se prolongam para além do referido período³¹.

Não sendo feita prova de factos que permitam fundar o juízo equitativo, mormente quantificar o valor do uso, a determinação do montante indemnizatório poderá ser relegada para incidente de liquidação³², onde, no limite, também pode intervir a equidade³³.

Importa sublinhar que o juízo equitativo não se basta com o vazio fáctico, sob pena de cairmos no arbítrio³⁴, sendo da maior relevância a alegação e

violadora do art. 570.º, n.º 1, do CC, nada tendo que ver com este preceito. Ela não pretende fundar-se neste norma, nem esta foi invocada como suporte daquela.

³¹ Daí que o lesado, perante a recusa categórica da seguradora em assumir a responsabilidade pelos danos, tenha de ponderar seriamente se deve protelar a reparação, a qual, face ao decurso do tempo necessário à resolução do litígio, com a inerente desvalorização do veículo, pode deixar de ser economicamente interessante, podendo ser preferível que avance para a reparação, se necessário com recurso ao crédito, exigindo depois à seguradora os correspondentes juros.

³² Aliás, quando não tiver sido efectuada a reparação do veículo, sendo a indemnização dos danos decorrentes da sua imobilização acompanhada de discussão sobre a responsabilidade da seguradora quanto à indemnização pela perda total da viatura ou pelo custo da reparação, só após o pagamento desta última se podem considerar cessados aqueles danos, não sendo de “antecipar” o cálculo indemnizatório enquanto os danos não tiverem cessado para permitir um cálculo unitário a final.

³³ No Ac. do STJ de 03-02-2009, na revista 3942/08 — 1.ª Secção (Processo: 08A3942) decidiu-se precisamente que: *Nada obsta que a equidade funcione como último critério no incidente de liquidação (arts. 47.º, n.º 5, e 378.º, n.º 2, do CPC) se nem nessa fase foi possível determinar a quantificação do dano concreto.*

³⁴ Essa ausência de factos bastantes para fundar o juízo equitativo já levou o STJ a recusar em certas situações a atribuição de verba indemnizatória pela privação do uso de veículo, pese embora aceitando a existência deste dano. Assim, e exemplificativamente, veja-se o Ac. do STJ de 06-05-2008, na revista n.º 1279/08 — 1.ª Secção (Processo: 08A1279): *Apenas se provando que a R. não aceitou suportar os custos de reparação do veículo do A. e que este ainda não foi reparado, não podendo rodar desde o dia do acidente, é de concluir serem insuficientes os elementos de facto norteadores para a fixação de uma indemnização com base na privação do uso do veículo, ainda que por recurso à equidade. Com efeito, atribuir ao A. uma indemnização pela privação do uso do veículo, quando ele não fez a mínima prova dos factos alegados, é ir ao encontro da arbitrariedade e não da equidade.* Na mesma linha, veja-se o recente Ac. do STJ de 13-01-2009, na revista n.º 3575/08 — 1.ª Secção: *Aquele que prive o proprietário de exercer em pleno os direitos de propriedade, designadamente sobre um veículo automóvel, comete um ilícito que pode estar na génese causal de um prejuízo, o qual tanto pode ser patrimonial como apenas de natureza moral. E, na generalidade dos casos está, pelo que até se pode dizer que há uma presunção “had hominem” da sua existência. No entanto, nem todas as lesões de direitos são indemnizáveis: porque a prova efectuada afasta precisamente a existência de dano; ou porque, apesar de haver prova de danos, eles são de tal forma insignificantes que não merecem a tutela do direito; ou ainda porque a insuficiência de elementos atinentes ao dano é de tal ordem que impede por completo o juiz de fixar o prejuízo ou estabelecer uma compensação, mesmo recorrendo à equidade, sob pena de a fixação da indemnização cair no campo da mera arbitrariedade, que o Direito proíbe. Ainda que se entendesse que o simples facto de ficar privado de uso de uma viatura constitui só por si um dano autonomamente indemnizável, sempre será necessário dispor de factos concretos que permitam fundar o juízo de equidade para a fixação de indemnização, sob pena de se cair no arbítrio do julgador.*

prova³⁵ de factos que permitam concluir pela existência dos danos resultantes da imobilização da viatura sinistrada (patrimoniais ou não patrimoniais) e fixar o montante da respectiva indemnização³⁶.

III — OS DANOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DA PERDA DA CAPACIDADE DE GANHO

Firmou-se na jurisprudência o entendimento, quase pacífico, de que a incapacidade permanente parcial representa, em si mesma, um dano patrimonial, não podendo reduzir-se à categoria de danos não patrimoniais, pela inerente afectação da capacidade de ganho que implica³⁷. Porém, com a publicação da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio³⁸, pretendeu-se arrepiar o caminho que vinha sendo traçado, explicando-se, logo no Preâmbulo, que “uma das alterações de maior impacte será a adopção do princípio de que só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra. No entanto, ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica”. Esta linha orientadora é desenvolvida nos arts. 3.º, 7.º e 8.º da mesma Portaria, dos quais resulta que só haverá indemnização por danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta ou de incapacidade para a profissão habitual, ainda que possa haver reconversão profissional — cf. art. 3.º, al. a).

Significa isto que quando a incapacidade permanente (determinada segundo a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil — aprovada pelo DL n.º 352/2007, de 23 de Outubro) não impeça

³⁵ A par dos poderes-deveres de investigação ou indagação oficiosa plasmados nos arts. 528.º, 519.º, 266.º e 265.º, todos do CPC, o tribunal pode servir-se de presunções judiciais, por resultar regras da experiência comum que um veículo automóvel é um bem utilitário, habitualmente utilizado nas deslocações do agregado familiar ou no exercício da actividade profissional/empresarial do seu proprietário.

³⁶ Note-se que a própria indemnização por danos futuros decorrentes da incapacidade permanente parcial, mesmo quando calculada com recurso à equidade, sem utilização de quaisquer fórmulas ou quando estas apenas sirvam para orientar tal cálculo, não dispensa a alegação de toda uma série de factos relevantes, como sejam a idade da vítima, as suas habilitações literárias, a sua profissão e os rendimentos do seu trabalho à data do acidente.

³⁷ A título exemplificativo, veja-se o Ac. do STJ de 28-02-2008, na revista n.º 4596/07 — 2.ª Secção: *Mesmo que não haja retracção salarial, a IPP dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, pois o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado de trabalho.*

³⁸ A Portaria apenas veio fixar os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de proposta razoável para indemnização do dano corporal, nos termos do disposto no capítulo III do título II do DL n.º 291/2007, de 21 de Agosto, não afastando o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos — cf. art. 1.º Porém, se é certo que os tribunais não estão limitados aos valores indemnizatórios previstos, não poderão deixar de se debruçar sobre o conjunto de princípios, conceitos e metodologia utilizados pelo legislador.

o lesado de continuar a desenvolver a sua actividade profissional habitual, apenas lhe exigindo esforços acrescidos no desempenho da mesma, já não haverá lugar à atribuição de verba indemnizatória a título de danos patrimoniais futuros, mas apenas a título de danos não patrimoniais, distinguindo-se de entre estes o dano biológico³⁹ e os “danos morais complementares” a que se refere o art. 4.º da Portaria.

Se esta solução legislativa pode ser tão só discutível, porquanto ao arripio da orientação firmada pela doutrina e jurisprudência⁴⁰, já me parece completamente desadequado o entendimento expresso na al. f) do art. 4.º Neste preceito estabelece-se, de forma aparentemente inócua, o direito a ser indemnizado por danos morais complementares, autonomamente, “quando resulte uma incapacidade permanente absoluta para o lesado que, pela sua idade, ainda não tenha ingressado no mercado de trabalho e por isso não tenha direito à indemnização prevista na al. a) do artigo anterior”. Esta disposição faz uma interpretação autêntica, em sentido restritivo, da referida al. a) do art. 3.º, afastando o direito a indemnização por danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta em que o lesado, “pela sua idade, ainda não tenha ingressado no mercado de trabalho”⁴¹.

Embora reconhecendo ser extremamente difícil o cálculo da indemnização por danos futuros nestas situações, a jurisprudência vinha, sem hesitações, atribuindo verbas indemnizatórias, calculadas com recurso à equidade, tendo em conta critérios como o do ordenado mínimo, se outros não pudessem ser considerados em função dos factos provados (perspectivando-se o trabalhador potencial que seria o lesado em função do curso que frequentava e do tipo de aluno que era)⁴². Afirmar agora que, nestes casos, não há lugar a indem-

³⁹ Fica em aberto a discussão sobre a natureza deste dano biológico, mas não me parece que possa ser integrado na categoria dos danos patrimoniais.

⁴⁰ Embora a orientação jurisprudencial dominante também não seja isenta de crítica, sobretudo pela forma como foi levada à prática, por vezes sem adequado suporte fáctico e gerando situações de injustiça relativa. Com efeito, a atribuição de indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente parcial assenta numa ideia-chave: a de que uma tal incapacidade afecta inevitavelmente a capacidade de ganho (mesmo que não tenha “repercussão profissional”). Porém, é duvidoso que uma tal conclusão se possa bastar com argumentos avançados em sede de fundamentação jurídica, mormente o de que tal incapacidade torna mais penoso o exercício da actividade profissional e prejudica a obtenção de rendimento suplementar, equiparando os casos em que assim é, àqueles os casos em que os factos provados evidenciam uma efectiva perda da capacidade de ganho.

⁴¹ Esta expressão, bem como a “idade laboral” — cf. art. 6.º, n.º 4, da Portaria, é pouco precisa, afigurando-se que deve reportar-se à “idade mínima de admissão para prestar trabalho”, entendendo-se que ainda não ingressaram no mercado de trabalho as crianças e jovens até aos 16 ou 18 anos, consoante tenham ou não concluído a escolaridade obrigatória — cf. arts. 55.º e 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e arts. 69.º e 70.º do Novo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Mas penso que também não poderão considerar-se como tendo ingressado no mercado de trabalho os jovens, menores ou maiores de 18 anos, que ainda estejam a concluir os seus estudos, dentro da faixa etária em que normalmente seriam concluídos.

⁴² A título exemplificativo, veja-se o Ac. do STJ de 13-01-2009, na revista n.º 3747/08 — 1.ª Secção (Processo 08A3747): *Estando em causa, relativamente a lesado menor, a atribuição de*

nização por danos futuros parece descabido, pelo que os tribunais não poderão deixar de atender aos danos em presença, reabrindo-se a discussão sobre a sua indemnização como danos patrimoniais futuros ou apenas como danos não patrimoniais.

Cumprindo o que se estabelecia no n.º 5 do art. 39.º do DL n.º 291/2007, o legislador veio fixar critérios e valores orientadores para determinação do montante da indemnização dos danos corporais, indicando, no que concerne aos danos futuros, uma fórmula de cálculo, para cuja aplicação se deverá atender aos rendimentos anuais da vítima/lesado, com uma importante novidade: apenas podem ser considerados os rendimentos que o lesado/a vítima declarou à administração fiscal; no caso daqueles que não apresentem declaração de rendimentos, não tenham profissão certa ou cujos rendimentos sejam inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG), apenas se pode considerar esta última⁴³.

Compreende-se que, em sede de proposta razoável a apresentar pela seguradora, a aplicação dos critérios previstos na Portaria n.º 377/2008 tenha por base os rendimentos declarados à Administração Fiscal. Porém, afigura-se inaceitável introduzir tal limitação no âmbito do julgamento em tribunal, como veio fazer o do DL n.º 153/2008, de 6 de Agosto⁴⁴. De facto, o art. 1.º deste diploma alterou o art. 64.º do DL n.º 291/2007, aditando-lhe os n.ºs 7 a 9, que mais não fazem do que importar critérios que deviam ser meramente orientadores para sede de decisão judicial⁴⁵. Para além dos problemas

indemnização por incapacidade para o exercício da generalidade das profissões — IPP geral, como incapacidade genérica para utilizar o corpo enquanto prestador de trabalho e produtor de rendimentos —, haverá que considerar essa incapacidade como incidente sobre qualquer profissão acessível ao lesado, sem nenhuma excluir. Para efeito de determinação de indemnização por danos patrimoniais futuros será de atender ao salário médio acessível a um jovem dotado de formação profissional média, a partir dos 21 anos de idade, salário que, em termos de normalidade e previsibilidade, é de situar em não menos de 650/700 euros mensais, tendendo a subir ao longo da vida. Também o Ac. do STJ de 08-05-2008, na revista n.º 3818/07 — 7.ª Secção, considerou que como a autora tinha 19 anos quando foi vítima de acidente de viação, ocorrido em 07-08-1997; era uma boa aluna que havia concluído o 9.º ano de escolaridade e frequentava o último ano do curso técnico de transportes; em qualquer das actividades profissionais a que o curso a habilitava, a autora iria auferir uma remuneração mensal de, aproximadamente, dois salários mínimos mensais.

⁴³ No caso de vítima/lesado em situação de desemprego, é considerada, consoante o que for mais favorável ao lesado, a média dos últimos 3 anos de rendimentos líquidos declarados fiscalmente, majorada de acordo com a variação do índice de preços no consumidor (total nacional, excepto habitação), nos anos em que não houve rendimento, ou o montante mensal recebido a título de subsídio de desemprego.

⁴⁴ Em cujo preâmbulo se afirma que “não obstante o avanço trazido pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio (...), torna-se imperioso pôr cobro ao potencial de litigiosidade que aquela situação encerra, procurando, por um lado, contribuir para acentuar a tendencial correspondência entre a remuneração inscrita nas declarações fiscais e a remuneração efectivamente auferida — sinalizando-se também aqui, o reforço de uma ética de cumprimento fiscal (...) A introdução desta regra contribui igualmente para que nestas matérias exista mais objectividade e previsibilidade nas decisões dos tribunais, criando também condições para que a produção de prova seja mais fácil e célere e a decisão mais justa”.

⁴⁵ O novo n.º 7 estabelece que “para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais atribuir ao

de inconstitucionalidade que estas normas levantam, o seu enquadramento sistemático é desadequado, inseridas que estão num artigo com a epígrafe “Legitimidade das partes e outras regras”, constante do “Capítulo V Disposições processuais”⁴⁶.

Embora seja de indiscutível importância para a economia do País que as pessoas declarem ao Fisco os rendimentos reais, é inadmissível que os montantes das indemnizações a pagar pelas seguradoras possam vir a ser reduzidos por razões de “reforço de uma ética de cumprimento fiscal”, tanto mais que a inexactidão ou omissão das declarações ao Fisco ou a sua omissão encontram a correspondente sanção na lei, não fazendo sentido beneficiar as seguradoras em prejuízo de quem foi vítima de acidente de viação⁴⁷.

Aliás, o elenco de situações abrangidas nestas novas disposições não se limita aos que incumpriram as obrigações fiscais, nivelando “por baixo” a generalidade das situações respeitantes a lesados que não apresentem declaração de rendimentos, equiparando o que pode não ser comparável, sem permitir atender às particularidades de cada caso concreto⁴⁸.

Há, pois, que permitir a prova do dano concreto⁴⁹, recusando a aplicação do apontado espartilho legal, desconforme com os princípios constitucionalmente consagrados da igualdade (art. 13.º da CRP)⁵⁰ e da tutela jurisdicional efectiva (art. 20.º) e com os princípios gerais do direito comunitário⁵¹⁻⁵².

lesado, o tribunal deve basear-se nos rendimentos líquidos auferidos à data do acidente que se encontrem fiscalmente comprovados, uma vez cumpridas as obrigações declarativas relativas àquele período, constantes de legislação fiscal”.

⁴⁶ De registar que este diploma foi elaborado sem que tivessem sido ouvidas algumas das entidades que se teve o cuidado de ouvir aquando da feitura do DL n.º 291/2007, designadamente a Comissão Nacional de Protecção de Dados, o Conselho Nacional do Consumo, a DECO, a Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores e a Associação dos Consumidores da Região Autónoma dos Açores.

⁴⁷ Os demais argumentos avançados pelo legislador — como a previsibilidade ou a justiça das decisões judiciais — suscitam-me críticas mais severas que por limitações de espaço não irei desenvolver, apenas salientando que nos julgamentos de acidentes de viação raramente as dificuldades de prova se prendem com os rendimentos das vítimas, mas antes com a própria dinâmica do acidente e a avaliação médico-legal dos danos, sem esquecer que a simplificação, embora desejável, torna-se nefasta quando levada ao extremo de obstar ao reconhecimento dos direitos das vítimas.

⁴⁸ Por exemplo, compare-se o potencial de rendimentos dum jovem finalista de Medicina com os de um jovem com a mesma idade que abandonou os estudos sem concluir o 9.º ano de escolaridade e sem profissão. Ou pense-se na situação de uma pessoa brilhante e que já no passado auferiu rendimentos notáveis, mas que decidiu fazer uma paragem na sua actividade profissional por pretender estudar, viajar pelo mundo ou acompanhar os primeiros anos de vida dos filhos.

⁴⁹ A este respeito, destaco o Ac. do STJ de 14-10-2008, na revista n.º 2618/08 — 6.ª Secção: *Considerado provado pelas instâncias que o autor auferia o rendimento diário de 40€, no exercício da sua profissão, mas que declarou vencimento inferior para efeito de declaração de IRS e de descontos à Segurança Social, tal situação pode configurar uma infracção de natureza fiscal, com as devidas consequências, mas não se afigura que preencha uma situação de abuso do direito que impeça o autor de ser indemnizado pelo dano patrimonial apurado, com base no rendimento que efectivamente deixou de auferir.*

⁵⁰ O princípio da igualdade de tratamento exige que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas de modo igual, excepto se esse tratamento for objectivamente justificado. Não poderá, pois, permitir-se que lesados

IV — OS DANOS REFLEXOS PATRIMONIAIS E NÃO PATRIMONIAIS

A ressarcibilidade dos danos sofridos por pessoa diferente da que foi directamente atingida pelo facto gerador de responsabilidade civil, é matéria que continua a suscitar dificuldades, centrada sobretudo na análise dos arts. 495.º e 496.º do CC.

Quanto aos danos de natureza patrimonial, o art. 495.º prevê, nos n.ºs 1 e 2, a obrigação de indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral, tendo direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas ou entidades que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima e ainda os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural⁵³.

Por outro lado, considerando que, em caso de morte ou de lesão corporal,

na mesma situação, em acidentes de viação, sejam indemnizados de forma diferente apenas por não apresentarem declarações de rendimentos coincidentes; tão pouco as razões adiantadas pelo legislador justificam a diversidade de tratamento entre estes lesados e os que sofreram outro tipo de acidentes.

⁵¹ Os princípios da igualdade e da protecção jurisdicional efectiva são princípios gerais do direito comunitário que decorrem das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros e foram consagrados pelos arts. 6.º, 13.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e reafirmados nos arts. 20.º, 21.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — cf. os Acs. do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de Março de 2007, Processo C-432/05, e de 12 de Setembro de 2006, Processo C-479/04 (disponíveis em texto integral em <http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>).

⁵² A Directiva 84/5/CEE — Segunda Directiva do Conselho — de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis, no seu 5.º considerando, refere “que os montantes até cujo limite o seguro é obrigatório devem permitir, em toda e qualquer circunstância, que seja garantida às vítimas uma indemnização suficiente, seja qual for o Estado-membro onde o sinistro ocorra”.

⁵³ Tem assim sido reconhecido o direito a indemnização, por danos patrimoniais próprios, aos indicados familiares que tenham de ficar a prestar assistência ao lesado. Exemplificativamente, veja-se o Ac. do STJ de 01-03-2007, na revista n.º 4025/06 — 7.ª Secção, que considerou ajustado o montante de 68.992,00 €, como indemnização pelo facto do autor não poder trabalhar normalmente já que tem de dar apoio à sua mulher. Também no Ac. do STJ de 29-03-2007, na revista n.º 709/07 — 7.ª Secção, se decidiu que: *Revelando os factos provados que: — o autor tem necessidade de acompanhamento permanente de uma pessoa, desde a data do acidente; — tem sido a autora (cônjuge) que o vem ajudando a suprir as suas incapacidades físicas e mentais, dia e noite; — para prestar esse auxílio, a autora viu-se obrigada a deixar o seu emprego como operária, do qual auferia o salário mensal de Esc. 49.300\$00 (14 vezes por ano) a partir de 09-02-1995; deve considerar-se que é patente o nexo de causalidade adequada entre o acidente e as despesas resultantes do abandono do emprego por parte da autora para a prestação de apoio e acompanhamento do lesado. Deste modo, e tomando por medida o salário mínimo nacional (art. 514.º, n.º 3, do CPC) que uma terceira pessoa receberia se exercesse tais funções de assistência, tem-se por justa e equitativa a indemnização de 9.187,20 €, acrescida desde a data da prolação da sentença (01-07-2006) do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo nacional, actualizado em conformidade com os diplomas respectivos, atribuída para ajuda de terceira pessoa, e enquanto o autor necessitar de acompanhamento.*

são indirecta ou reflexamente prejudicados, pela perda de rendimentos que a vítima ou o lesado poderia auferir, as pessoas que lhe podiam exigir alimentos ou aquelas a quem ele os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, reconhece-se, no n.º 3 do mesmo artigo, o direito a indemnização por danos patrimoniais futuros. A já muito debatida questão de saber se o direito a indemnização aí previsto depende (ou não) da prova de factos reveladores da sua necessidade de alimentos no confronto com a referida vítima⁵⁴ parece encontrar resposta no novo quadro legal, em especial no enquadramento dado pela Portaria n.º 377/2008. De facto, o método de cálculo do dano patrimonial futuro não se ajusta à indefinição prévia quanto à titularidade do direito a indemnização, que é assim reconhecido, embora com consideráveis percentagens de abatimento em função da idade e situação patrimonial dos familiares da vítima (cf. Anexo III).

De salientar, porém, que a Portaria apenas prevê, para estas pessoas, a ressarcibilidade dos danos patrimoniais futuros em caso de morte (cf. art. 2.º), deixando de fora os casos de lesão corporal, apenas prevendo, quanto a estes, que são “indemnizáveis ao lesado” — cf. art. 3.º

No que diz respeito à indemnização dos danos não patrimoniais sofridos por terceiros no caso de morte da vítima, prevista no n.º 2 do art. 496.º, continua a colocar-se a questão de saber se a mesma é devida nos casos de graves lesões corporais que afectem de forma significativa a relação daquelas com o lesado. A posição dominante continua a ser a de que só excepcionalmente os danos não patrimoniais reflexos, sofridos por terceiros, serão indemnizáveis, não sendo possível uma interpretação extensiva ou aplicação analógica do n.º 2 do art. 496.º de modo a abranger as situações de ofensa corporal não causadora da morte⁵⁵.

⁵⁴ Para ilustrar as duas correntes contrárias, veja-se, por um lado, o Ac. do STJ 11-07-2006, na revista n.º 1835/06 — 7.ª Secção (Processo: 06B1835): *há lugar à indemnização do dano previsto no art. 495.º, n.º 3, independentemente da necessidade efectiva de alimentos, e tão só determinados nesse preceito os titulares da indemnização a que se refere, isto é, a quem é devida*; por outro lado, o Ac. do STJ de 07-06-2001, na revista n.º 634/01 — 2.ª Secção: *O n.º 3 do art. 495 do CC, como norma excepcional é, em princípio, insusceptível de aplicação analógica. Não basta, por isso, a simples invocação da qualidade ou status de cônjuge sobrevivente para, de pronto e de modo automático, ser atribuída ao invocante uma indemnização a esse título: esta só pode ser exigida por danos efectivos — que não pelos meramente potenciais — da cessação da prestação de alimentos. Faltando tais dados objectivos já não poderá o tribunal fixar uma indemnização por tais danos, o que não significa que, se estes vierem a produzir-se, não possa então ser exigida e reclamada a respectiva indemnização, por só então ter o lesado conhecimento do direito que lhe compete, nos termos do art.º 498, n.º 1, do CC.*

⁵⁵ Neste sentido, destaco os Acs. do STJ de 21-03-2000, na revista n.º 1027/00 — 1.ª Secção, 26-02-2004, na revista n.º 4298/03 — 2.ª Secção, e 31-10-2006, na revista n.º 3244/06 — 6.ª Secção. Contra, admitindo a ressarcibilidade de danos não patrimoniais também nos casos de lesões corporais, embora com argumentação diferente, são de registar os Acs. do STJ de 25-11-1998, na revista n.º 865/98 — 2.ª Secção (considerou violados os direitos que o progenitor, enquanto titular do poder paternal, tem, não só de garantir a segurança e a saúde do filho, como também de o ver crescer e desenvolver-se em saúde, por força do n.º 1 do art. 68.º da CRP), 08-03-2005, na revista n.º 4486/04 — 6.ª Secção (entendeu que o dever de coabitação — cf. art. 1672.º do CC —, de que um dos elementos é o débito conjugal,

Considero que o legislador optou claramente por limitar aos casos de morte da vítima a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais sofridos pelos respectivos familiares, não me parecendo que esta solução, consagrada no direito vigente, conduza, por si só, a injustiças. Na verdade, para além do já referido direito a indemnização por danos patrimoniais que lhes assiste quando tenham de prestar assistência ao lesado, importa ponderar que sendo o lesado, ele próprio, titular do direito a indemnização por danos não patrimoniais, o tribunal poderá, nos casos em que as lesões sofridas se projectem de forma gravosa na sua vida conjugal ou familiar, atribuir relevância a esse aspecto no cálculo da indemnização que lhe é devida. Portanto, ao invés de se discutir uma verba indemnizatória por danos não patrimoniais a atribuir ao cônjuge ou aos pais do lesado, cumprirá na fixação do montante indemnizatório por danos não patrimoniais do lesado compensar a afectação da sua própria vida conjugal ou familiar⁵⁶.

Reconhecendo, no entanto, ser lenta a evolução jurisprudencial no sentido da atribuição de indemnizações consideráveis por danos não patrimoniais⁵⁷, entendo que seria de toda a conveniência uma alteração legislativa que viesse contemplar as situações referidas.

reveste a natureza de um verdadeiro direito de personalidade de cada um dos cônjuges, pelo que a sua privação resultante de acto de terceiro é geradora de responsabilidade civil a cargo do respectivo lesante — arts. 70.º e 496.º, n.ºs 1 e 2, do CC), e 01-03-2007, na revista n.º 4025/06 — 7.ª Secção. Para uma síntese das diferentes posições doutrinárias, vd. GERALDES (nota 5), págs. 263 a 289.

⁵⁶ De salientar que a jurisprudência tem reconhecido assistir ao lesado direito a verba indemnizatória para compensar a sua necessidade do apoio de terceiro, mesmo quando sejam os familiares a prestar esse apoio — a título exemplificativo, veja-se o Ac. do STJ de 08-05-2008, na revista 3818/07 — 7.ª Secção, que fixou em 50.000 € o montante a pagar à autora como indemnização por ajuda recebida e a receber de terceira pessoa, a sua irmã (que também era autora). De facto, quando as quantias não sejam directamente reclamadas pelas instituições ou pessoas previstas no n.º 2 do art. 495.º do CC, considero que podem atendidas na indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado, já que ele poderá delas dispor, pagando a assistência prestada (em sentido contrário, há quem defenda ser o lesado parte ilegítima quanto a essa parte do pedido — assim, no Ac. do STJ de 08-03-2005, na revista n.º 395/05 — 1.ª Secção, decidiu-se que *a mãe da Autora, pelo dano de perda de ganho para acompanhar e assistir à sua filha, é lesada, apenas a ela assistindo legitimidade para pedir indemnização por esse dano*).

⁵⁷ A quase estagnação dos montantes indemnizatórios atribuídos a título de danos não patrimoniais não é fácil de ultrapassar, para ela contribuindo, por um lado, o baixo valor dos pedidos formulados (registando-se, por razões sociológicas, um certo “pudor em pedir dinheiro” para compensar uma dor que é irreparável, sendo frequentes as decisões judiciais que reconhecem a moderação do pedido); por outro lado, o não reconhecimento pelos tribunais da relevância da função punitiva da responsabilidade civil no âmbito dos acidentes de viação (uma vez que a condenação recai, em regra, sobre a seguradora) e também a necessidade de recurso comparativo às decisões proferidas em casos idênticos. Por isso, embora frequentemente invocada a necessidade de tendencial ampliação dos montantes indemnizatórios, essa subida não tem sido generalizada, por forma a acompanhar a subida do custo de vida e o mais amplo reconhecimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais (vida, integridade física e saúde). A Portaria n.º 377/2008, ao invés de promover um salto quantitativo a este nível, cingiu-se a valores que, globalmente considerados, se afiguram moderados, podendo contribuir, se não for alvo de sucessivas actualizações, para agravar o problema. Veja-se, por exemplo, os montantes aí fixados para a perda do direito à vida: até

Já no que concerne à delimitação dos titulares do direito a indemnização por danos reflexos, tem-se registado uma quase unanimidade da doutrina e jurisprudência, no sentido de circunscrever tal elenco às pessoas indicadas no art. 496.º, n.º 2, do CC⁵⁸, não aceitando que outras pessoas para além das aí referidas se apresentem como credoras de indemnização por danos não patrimoniais sofridos por elas próprias⁵⁹. Porém, o legislador veio perturbar esta orientação, ao introduzir na Portaria n.º 377/2008, a afirmação de que “A união de facto legalmente reconhecida é equiparada ao casamento” (cf. Anexo II, nota 2). Não se compreende esta opção sem a correspondente alteração do n.º 2 do art. 496.º do CC. Trata-se de incongruência que impõe rápida resolução, sendo certo que até lá continua a afigurar-se inviável a aplicação analógica do referido preceito.

Termino, na expectativa de que as questões aqui abordadas, e outras da inesgotável temática dos acidentes de viação, possam receber, para além dos indispensáveis contributos da doutrina, a atenção do legislador ou respostas da jurisprudência uniformizadora⁶⁰.

60.000 €, 50.000 €, 40.000 € e 30.000 €, em função da idade da vítima (até 25, entre 25 e 49 anos, entre 50 e 75 anos e mais de 75 anos). Basta lembrar que há mais de oito anos, em sede de ressarcimento dos lesados pela queda da ponte de Entre-os-Rios, foram acolhidos pelo Governo os critérios propostos pelo Provedor de Justiça em decisão publicada no *DR*, II Série, de 24-04-2001, com a atribuição aos herdeiros de cada vítima da quantia global de 10.000.000\$00 (equivalentes a cerca de 50.000 €), por via do dano morte e do sofrimento gerado nos momentos anteriores ao decesso. Assim, afigura-se que teria sido mais conforme com a evolução jurisprudencial fixar o valor mínimo em 50.000€, sucessivamente aumentado para 60.000 €, 70.000 € e 80.000 €, consoante a idade da vítima.

⁵⁸ Subsiste ainda a questão de saber se cabem na previsão do art. 496.º os filhos nascituros. Em sentido negativo, veja-se o Ac. do STJ de 17-02-2009, na revista, n.º 2124/08 — 1.ª Secção (Processo: 08A2124), com dois votos de vencido: *O nascituro não é titular originário de um direito de indemnização, por danos não patrimoniais próprios, provenientes da morte de seu pai, em consequência de facto ilícito ocorrido antes do seu nascimento, à margem do fenómeno sucessório da herança da vítima, direito esse que apenas é reconhecido aos filhos, e estes, na aceção legal, são, tão-só, os nascidos com vida e que existam, à data da morte da vítima. O facto gerador do alegado direito próprio do autor menor consiste na morte da vítima do acidente de viação, seu pai, ocasião em que aquele, ainda nascituro, não estava em condições de adquirir esse direito, por não dispor de personalidade jurídica, nem o tendo adquirido, aquando do seu nascimento, embora, então, já tivesse personalidade jurídica, por não haver lei que lho reconhecesse, à data do acidente.*

⁵⁹ Destacam-se os Acs. do STJ de 26-02-2004, na revista n.º 4298/03 — 2.ª Secção, e 11-07-2006, na revista n.º 1835/06 — 7.ª Secção (Processo: 06B1835), decidindo-se neste último que a norma excepcional do n.º 2 do art. 496.º do CC não é aplicável ao denominado *cônjuge de facto*. O Tribunal Constitucional tem, aliás, decidido não julgar inconstitucional a norma do artigo 496.º, n.º 2, do CC, na interpretação em que não admite que a pessoa que vive em união de facto com uma vítima de acidente de viação, do qual resulte a morte dessa vítima, tem o direito a receber uma indemnização por danos não patrimoniais — cf. o Ac. n.º 87/07, de 06-02-2007, com duas declarações de voto (disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

⁶⁰ Artigo foi terminado em 15 de Maio de 2009.